



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.391 - MS (2010/0070836-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CURTUME CAMPO GRANDE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **VOLNEI LUIZ DENARDI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERALDO ESCOBAR PINHEIRO**
ADVOGADO : **GERALDO ESCOBAR PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. MULTA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte, a redução do percentual da multa contratual é aplicável aos contratos firmados após a vigência da Lei 9.298/96. Precedentes. Súmula 285/STJ.
- A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.391 - MS (2010/0070836-9)

AGRAVANTE : CURTUME CAMPO GRANDE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por CURTUME CAMPO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra decisão unipessoal que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. MULTA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte, a redução do percentual da multa contratual é aplicável aos contratos firmados após a vigência da Lei 9.298/96. Precedentes. Súmula 285/STJ.
- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- Negado seguimento aos recursos especiais.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que a decisão agravada não se manifestou acerca do pedido de afastamento da multa, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foi configurada a mora. Ademais, aduz também que não houve manifestação da decisão agravada sobre a violação ao art. 21 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.391 - MS (2010/0070836-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CURTUME CAMPO GRANDE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 939, 955, 956, 959, 960 e 963, todos do Código Civil de 1916 o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da Súmula 83/STJ

A jurisprudência deste Tribunal também é pacífica no entendimento de que nos contratos vinculados a cédula de crédito industrial pactuados antes da vigência da Lei 9.298/96, o STJ entende que não é possível a redução da multa moratória de 10% para 2% do valor da prestação devida. (Súmula 285/STJ, AgRg no REsp 948.276/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe 27/03/2009; EDcl no REsp 374.498/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22/08/2011).

- Do pedido de revisão do valor dos honorários advocatícios

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0070836-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.190.391 / MS

Números Origem: 1031084070 20050033736 20050033736000101

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CURTUME CAMPO GRANDE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI E OUTRO(S)
RECORRENTE : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CURTUME CAMPO GRANDE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.